

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAÇAPAVA/SP.**

Processo nº 1001790-97.2017.8.26.0101

**WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. – em
recuperação judicial** e outra, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite
nesta Vara e respectiva Secretaria, vêm, por seu advogado, à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue.

Em atenção ao compromisso assumido pelas recuperandas
perante os seus credores, por ocasião da assembleia geral de credores, instalada e
suspensa, no último dia 14.12.2018, conforme se atesta pela ata de assembleia geral de
credores, juntada aos autos, pelo Ilmo. Administrador Judicial em fls. 9.998/9.999, é que
serve-se a presente para apresentar o aditamento ao plano de recuperação judicial das
requerentes.

Nesse sentido, com a precípua finalidade de cumprir com a
obrigação, acima relatada, é que se requer a imediata juntada do aditamento ao plano de
recuperação judicial.

Termos que

Pede deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
OAB/SP 98.709

RODRIGO EDUARDO QUADRANTE
OAB/SP 183.748

MARCELO ALVES MUNIZ
OAB/SP 293.743

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001

São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939

www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros

A D V O G A D O S

SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

fls. 10269

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO ALVES MUNIZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/01/2019 às 20:27, sob o número WCPV19700027627. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001790-97.2017.8.26.0101 e código 6246782.



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades

WOW Nutrition Indústria e Comércio S.A. – em recuperação judicial

Gold Nutrition Alimentos Indústria e Comércio Ltda. – em recuperação judicial

Brasfanta Indústria Comércio da Amazônia Ltda. – em recuperação judicial

BS&C Empreendimentos e Participações S.A. – em recuperação judicial

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.338.823/0001-57, com sede na Rua Geraldo Flausino Gomes, número 78, 5º andar, conjunto 54, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP. 04575-060 ("WOW Nutrition"); **GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.830.874/0001-88, com sede na Avenida Rinaldo de Pinho Alves, n.º 2680, galpão 14, sala B, Paratíbe, Paulista/PE, CEP 53411-000 ("Gold Nutrition"); **BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.271.762/0001-05, com sede na Rua Candelária, n.º 360, lote 9-A, Coroadó, Manaus/AM, CEP 69082-267 ("Brasfanta") e **BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.603.674/0001-34, com sede à Rua Geraldo Flausino Gomes, número 78, 5º andar, conjunto 54, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP. 04575-060 ("BS&C"), doravante referidas conjuntamente como Grupo WOW, vêm, nos autos do seu processo de recuperação judicial, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, Estado de São Paulo, apresentar o seu plano de recuperação judicial ("Plano"), em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005 ("LRF"), nos seguintes termos.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES.

1.1. **Definições.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os seguintes significados que lhes são atribuídos nesta cláusula 1ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. Assembleia Geral de Credores – é qualquer Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.

3
4

1.1.2. CDI – É a taxa média referencial dos Depósitos Interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada e divulgada pela CETIP em sua página na Internet (www.cetip.com.br) , expressa na forma percentual ao ano.

1.1.3. Conjunto de Negócios – é o agrupamento de ativos incluindo marcas, operações e fatores de produção, reunidos a critério exclusivo das Recuperandas e que serão ofertados, na forma da clausula 8 (oito) e seguintes, conforme a necessidade de cumprir as obrigações decorrentes deste plano de recuperação judicial e de manutenção das atividades empresariais.

1.1.4. Créditos – são os Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto, ou não, de disputa judicial ou procedimento arbitral existentes na Data do Pedido de recuperação judicial.

1.1.5. Crédito Classe I – são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I, da LRF.

1.1.6. Crédito Quirografário Classe III (A) – são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários, que sejam iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. (*cinco mil reais*)

1.1.7. Crédito Quirografário Classe III (B) – são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários, que sejam superiores a R\$ 5.000,00. (*cinco mil reais*)

1.1.8. Crédito Classe IV – são os Créditos detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de Microempresas, ou, Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRF.

1.1.9. Créditos Concursais – são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou que as mesmas possam vir a responder por qualquer tipo de cobrança, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial, ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido de recuperação judicial.

1.1.10. Crédito de IPI – são os créditos detidos pela WOW Nutrition resultante da tributação de IPI, os quais, hoje, equivalem, aproximadamente, à R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) e são objeto do item 4.4 deste Plano.

1.1.11. Credores Aderentes – são os Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano, recebendo os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

1.1.12. Credores Cessionários – são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais, em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal, ou, um Credor Aderente e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal.

1.1.13. Credores Classe I – são os Credores titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho.

1.1.14. Credores Colaboradores DIP – são os Credores Concursais listados no Quadro Geral de Credores, que expressamente confirmem sua qualidade de Credor Colaborador na forma da cláusula 9.2.2 do Plano de Recuperação Judicial e que fornecerem às Recuperandas novos créditos na forma de empréstimo, fomento ou similares. As condições comerciais oferecidas pelos Credores Colaboradores DIP devem ser acordadas com as Recuperandas.

1.1.15. Credores Colaboradores Financeiros – são os Credores cumulativamente Concursais e Extraconcursais que celebrarem contratos visando renegociar os termos da dívida não sujeita à recuperação judicial junto as Recuperandas e que expressamente confirmem sua qualidade de Credor Colaborador na forma da cláusula 9.2.2 do Plano de Recuperação Judicial. As condições comerciais oferecidas pelos Credores Colaboradores Financeiros devem ser acordadas e aceitas pelas Recuperandas.

1.1.16. Credores Colaboradores Fornecedores – são os Credores Concursais listados no Quadro Geral de Credores, que expressamente confirmem sua qualidade de

Credor Colaborador na forma da cláusula 9.2.2 do Plano de Recuperação Judicial e que fornecerem bens, insumos, serviços, crédito, ou permitirem que as Recuperandas utilizem o imóvel onde atualmente são desenvolvidas suas atividades industriais, ou celebrarem ou mantiverem contratos de locação, direito real de superfície e/ou arrendamentos mercantis, ou outros necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas. As condições comerciais oferecidas pelos Credores Colaboradores Fornecedores devem ser acordadas com as Recuperandas.

1.1.17. Credores Quirografários Classe III (B) – são os Credores titulares de Créditos Quirografários da Classe III (B).

1.1.18. Credores Classe IV – são os Credores titulares de Créditos Classe IV.

1.1.19. Credores Concursais – são os Credores titulares de Créditos Concursais.

1.1.20. Créditos Extraconcursais – são os Créditos que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67, da LRF.

1.1.21. Data do Pedido – é o dia 14/06/2017, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.

1.1.22. Decisão judicial de 12.04.2018 – decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Caçapava, Estado de São Paulo que determinou que a Receita Federal do Brasil pague às Recuperandas o valor de R\$ 30.554.152,96 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao seu Crédito de IPI, consignando, ao final, que o valor recebido seja destinado à liquidação dos créditos devidos nas Classes I e IV.

1.1.23. Evento Material de Liquidez – evento que provoca vencimento antecipado da obrigação de pagamento, ainda que parcial, do saldo dos Credores Quirografários Classe III (B) Opção de pagamento III(B)1, através da utilização de excesso de caixa de acordo com pré-condições definidas neste Plano.



1.1.24. Grupo WOW – é o grupo econômico de fato formado pela WOW Nutrition Indústria e Comércio S.A., Gold Nutrition Alimentos, Indústria e Comércio Ltda., Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda. e BS&C Empreendimentos e Participações S.A.

1.1.25. ICMS – é o imposto cobrado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, objeto da cláusula 4.5 deste Plano.

1.1.26. IPI – é imposto cobrado sobre produtos industrializados, conforme disposto na cláusula 4.4 deste Plano.

1.1.27. ICMS/ST – é o regime no qual a responsabilidade pelo ICMS é atribuída a um contribuinte diferente do que realizou a ação de venda, o qual é objeto da cláusula 4.5 deste Plano.

1.1.28. LRF – é a Lei Federal 11.101/2005 que rege os procedimentos de recuperação judicial.

1.1.29. Partes Relacionadas – Acionistas e/ou administradores das Recuperandas; familiares até o terceiro grau do acionista e/ou dos administradores das Recuperandas; e sociedades controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, ou pertencentes econômico das Recuperandas..

1.1.30. Plano – é este plano de Recuperação Judicial, seus aditamentos e suas modificações, bem como os seus anexos.

1.1.31. Quadro Geral de Credores – É a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, respeitadas e observadas modificações supervenientes, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação.

1.1.32. Recuperação Judicial – é o processo judicial em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, Estado de São Paulo.

1.1.33. Recuperandas – são a WOW Nutrition, a Gold Nutrition, a Brasfanta e a BS&C.

1.1.34. Taxa Referencial (TR) – é um índice de correção monetária publicado pelo Banco Central do Brasil.

1.1.35. Unidades Produtivas Isoladas “UPI’s” – são consideradas como unidades produtivas isoladas “UPI’s” os ativos e/ou Conjuntos de Negócios que poderão ser alienados na exata forma da cláusula 8.2.1.

2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar as Recuperandas como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada, inclusive, pela existência de relevante passivo tributário; (iii) reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa; e (iv) atender ao interesse dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o seu potencial de geração de caixa.

3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

Nos termos do artigo 50, da LRF, as Recuperandas poderão utilizar os seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas: (i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos dos seus débitos, com a adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) a obtenção de novos financiamentos; (iii) a alienação de alguns dos seus ativos, ou ainda, o seu arrendamento e a (iv) emissão de valores mobiliários.

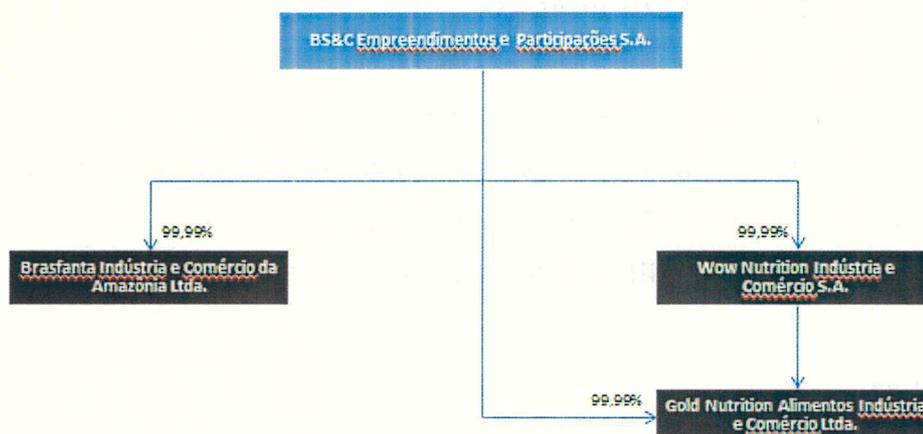
4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS RAZÕES DA CRISE.

4.1 Histórico. As Recuperandas formam um grupo econômico que atua no segmento alimentício, aqui designado como Grupo WOW. As suas atividades se consolidaram nos mercados de bebidas saudáveis (néctares, sucos, chás, soja e água de coco), alimentos *diet* e *light* (adoçantes, achocolatados, chocolates e sobremesas) e nutrição infantil.

O Grupo WOW é composto pela WOW Nutrition, a qual se dedica a produção de bebidas, devendo-se destacar que ela desenvolve o seu mercado através das marcas Sufresh e Feel Good. Além disto, o grupo ainda é composto pela Gold Nutrition, a qual desenvolve as suas atividades através das marcas Assugrin, Doce Menor e Gold. O grupo também atua no mercado de nutrição infantil, através da marca Vitalon, e possui diversas outras marcas conhecidas e renomadas no mercado, como, por exemplo, Akoko, Caferazzi, Soyos e Tal e Qual.

O Grupo WOW conta com modernas plantas de fabricação dos seus produtos nas cidades de Caçapava/SP e Manaus/AM, e emprega, aproximadamente, 800 (oitocentos) funcionários.

4.2 Estrutura societária e operacional. O Grupo WOW é controlado pela *holding* BS&C, que possui participação direta em todas as sociedades operacionais, representadas pela Brasfanta, WOW Nutrition e Gold Nutrition. O organograma societário do Grupo WOW tem a seguinte configuração:



A BS&C foi constituída em 2.009, sob a denominação BS&C Empreendimentos e Participações Ltda., tendo como objeto social a exploração da atividade imobiliária e a participação em outras sociedades. Em 2011, a BS&C se transformou em uma sociedade por ações dedicada apenas a participação no capital social de outras empresas.

A WOW Nutrition e a Gold Nutrition, por sua vez, atuam, respectivamente, nos setores de bebidas saudáveis, adoçantes dietéticos e nutrição infantil. A WOW Nutrition teve o início das suas atividades no ano de 1.998, sob a denominação de WOW Indústria e Comércio Ltda., e em 2.012, transformou-se em uma sociedade por ações. A Gold Nutrition foi criada em 2.007 e, desde a sua criação, ela é uma sociedade de responsabilidade limitada.

Por fim, a Brasfanta também foi criada em 2007 e tem como fim social a fabricação e comercialização de concentrados para bebidas não alcóolicas. A caracterização das atividades das Recuperandas acima denota uma íntima relação de fabricação e comercialização dos seus produtos entre si.

4.3 Síntese da crise financeira. As razões que culminaram na crise que atingiu o Grupo WOW repousam em eventos que impactaram intensamente o seu fluxo de caixa. Como indicam os índices econômicos da nossa economia, o Brasil passa por uma crise econômica sistêmica, com quedas consecutivas do Produto Interno Bruto (PIB) nos últimos anos.

O mercado consumidor do Grupo WOW foi vítima de uma significativa mudança nos seus padrões de consumo, eis que os consumidores reduziram sensivelmente o consumo de produtos, em razão da forte crise econômica que alcançou o nosso país. A redução das vendas, além do carregamento da dívida tomada pelas Recuperandas para o investimento necessários na sua produção industrial, hoje, sobrecarrega a manutenção sustentável das suas atividades.

Ademais, a maxidesvalorização cambial, a qual se refletiu nos insumos atrelados à moeda estrangeira, como, por exemplo, alumínio, suco de laranja e açúcar, além da quebra de safra da uva e da laranja, ambas verificadas em 2.016, também debilitaram o capital de giro das Recuperandas, eis que representaram aumento de mais de 50% (*cinquenta por cento*) no preço de compra final dos seus insumos.

Cumprir notar que estes fatos geraram uma grande perda financeira às Recuperandas, sendo que a costumeira "queda de braço" para repasse do aumento de preços aos seus grandes clientes não foi possível. Mas não é só. O repasse também não foi possível aos seus clientes menores, eis que o problema destes não se limitava somente ao aumento de preço, mas também a forma e o prazo para a realização destes pagamentos.

A falta de crédito bancário ainda levou o Grupo WOW a se financiar com empresas de *factoring* a taxas exorbitantes, o que, ao final, impossibilitou uma geração de caixa adequada para fazer frente às suas obrigações.

Além disso, a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio de 2018 impactou as operações do Grupo WOW em diversas frentes: (i) na produção, fez com que os insumos não chegassem no tempo planejado, atrasando a produção para clientes e distribuidores da Companhia; (ii) na venda, fez com que pedidos já feitos tivessem um tempo de entrega muito superior ao acordado, levando inclusive a cancelamentos de pedidos. Com as despesas fixas e as despesas financeiras vencendo-se em dia independentemente da greve, e com o impacto do alto custo com juros, entregas atrasadas e um ciclo operacional mais longo, o capital de giro da Companhia foi comprimido consideravelmente, por sua vez reduzindo a capacidade de manter o nível de vendas adequado.

Se não bastassem todos os elementos mercadológicos e financeiros apontados, o Grupo WOW tem créditos contra o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo de vultoso valor, sujeitos a demorado e custoso processo de ressarcimento judicial, o que será explicado abaixo.

4.4. Aspectos Tributários Federais

Em 30/05/2012, foi editado pelo Governo Federal o Decreto nº. 7.742/2012 que alterou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), estabeleceu a isenção ou a alíquota zero de IPI para praticamente a totalidade dos produtos fabricados pelas Recuperandas.

A política de desoneração do consumo, além dos efeitos maléficos causados à economia como um todo, prejudicou empresas de diversos setores, visto que a instituição de isenção, ou alíquota zero, de IPI apenas para os produtos destinados ao consumidor final, com a manutenção da tributação nos elos anteriores da cadeia de produção, resultou no acúmulo de créditos tributários nos balanços destas empresas.

No caso específico da WOW Nutrition, a redução da alíquota do IPI a zero no seu principal produto (*néctares de frutas, que respondem por 55% do faturamento da empresa*) levou ao aumento progressivo do saldo credor de IPI no seu balanço, o que estrangulou o seu fluxo de caixa.

Tal aumento decorre do valor do IPI incidente sobre os insumos adquiridos pela WOW Nutrition, destacando-se as alíquotas de 5% (*cinco por cento*) nas embalagens cartonadas, 15% (*quinze por cento*) nas embalagens de lata de alumínio, 5% (*cinco por cento*) no açúcar líquido, dentre outros diversos casos. Ao efetuar o pagamento aos seus fornecedores, há um efeito negativo de caixa, que não é recuperado no momento da venda, visto que, conforme mencionado, não há tributação de IPI nos seus produtos. Este fenômeno não ocorre com os concorrentes das Recuperandas, os quais podem compensar os créditos de IPI através da comercialização de outras linhas de bebidas, cujos faturamentos são incidentes de tal tributação.

Sem conseguir dar vazão aos, aproximadamente, R\$ 330.000.000,00 (*trezentos e trinta milhões de reais*) de crédito acumulado de IPI em suas operações comerciais usuais, a WOW Nutrition ingressou, em 26/03/2014, com pedido de ressarcimento deste imposto junto à Receita Federal do Brasil ("RFB") por meio do PER/DCOMP.

A empresa já atendeu a diversos requerimentos feitos pela fiscalização dos referidos créditos, que vem sendo feitos desde 2016, tendo inclusive ingressado com medida judicial para determinar a conclusão da fiscalização pela autoridade fiscal, a fim de ver homologado seu pedido de ressarcimento para reequilibrar o seu caixa.

A Receita Federal do Brasil já reconheceu a existência de um crédito de R\$ 30.554.152,96 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) em favor das Recuperandas, o qual, por determinação judicial do MM. Juízo da 1ª Vara de Caçapava, foi pago às Recuperandas no final de abril.

4.5. Aspectos Tributários Estaduais

Como já exposto nos autos da recuperação judicial, a denegação da emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (“NF-e”), imposta à WOW Nutrition pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP) como forma de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), motivou o seu pedido de recuperação judicial.

Isto porque a WOW Nutrition, em 01/06/2017, sofreu fiscalização deflagrada pela Sefaz/SP, na qual o referido órgão do Governo Estadual denegou de forma ilegal a emissão de NF-e pela empresa, a título de penalidade por descumprimento de Regime Especial *Ex Officio*.

A vedação de emissão de NF-e não encontrava fundamento em Regime Especial vigente, condição imprescindível para a sua imposição. A situação de legalidade só foi restabelecida através do processo de recuperação judicial, com a concessão da tutela de urgência, para que fosse reestabelecida a emissão de notas fiscais pela WOW Nutrition.

Ressalte-se que o mencionado Regime Especial Ex Officio, instituído pela Sefaz/SP em 26/11/2015, previa o cumprimento pela WOW Nutrition de obrigações acessórias, adicionais às já estabelecidas pela lei, durante o período de 01/12/2015 a 30/11/2016.

Durante referido período, a empresa ficou obrigada a apresentar mensalmente perante a Delegacia Regional Tributária de Taubaté (“DRT-3”) documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS próprio e do ICMS devido por substituição tributária (“ICMS/ST”).

Note-se que tal medida foi adotada como forma de cobrança de ICMS, em razão de passivo tributário de ICMS-ST, cobrado pela Sefaz/SP, em valor maior do que o efetivamente devido pela empresa.

Como se sabe, o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e, em regra geral, é devido a cada etapa de comercialização, desde o fabricante até o varejista. Visando facilitar a fiscalização e a arrecadação do ICMS, a lei aplica a determinadas mercadorias a sistemática da substituição tributária, atribuindo a um dos contribuintes a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido em todas as etapas da cadeia de circulação da mercadoria.

Isso significa que, além do ICMS devido na operação por ele praticada (*ICMS próprio*), o substituto tributário é responsável pelo recolhimento do imposto devido nas operações praticadas pelos outros contribuintes da cadeia (*ICMS-ST*).

Os produtos alimentícios estão sujeitos à substituição tributária e a WOW Nutrition, na condição de fabricante, é responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda cadeia de circulação até o consumidor final. Assim, a empresa está sujeita (i) ao recolhimento do ICMS próprio, incidente sobre o preço de venda por ela praticado (*primeira etapa de circulação*), bem como (ii) à retenção e recolhimento do ICMS-ST, incidente sobre o preço final do produto ao consumidor, fixado pelas autoridades competentes.

Adicionalmente, destaque-se que, até dezembro de 2015, a WOW Nutrition foi beneficiária de incentivo fiscal instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, na

chamada "*Primavera Tributária*", cujo objetivo foi reduzir a carga tributária de determinados setores da economia.

Por meio da Primavera Tributária, foi promovida a redução da base de cálculo do ICMS, de 18% (*dezoito por cento*) para 12% (*doze por cento*), nas operações de venda de produtos alimentícios praticadas no Estado de São Paulo.

Considerando que a redução do ICMS recaiu apenas sobre os produtos alimentícios, não abrangendo os insumos utilizados para sua fabricação, a WOW Nutrition acabou acumulando mais de R\$ 109.000.000,00 (*cento e nove milhões de reais*) em crédito de ICMS durante o período em que ficou sujeita ao benefício.

Ressalte-se que a sistemática da não cumulatividade permite que os contribuintes utilizem créditos de ICMS relativos a determinadas operações de entrada (*ex: compra de insumos utilizados na fabricação de produtos*) para abatimento do valor do ICMS próprio incidente sobre as operações de saída.

Note-se, entretanto, que a não cumulatividade é uma sistemática de apuração do ICMS devido mensalmente pelo contribuinte. Assim, durante o período de apuração, os créditos de ICMS relativos à entrada podem ser utilizados para compensação com o valor do ICMS próprio (*relativo às operações de saída do contribuinte*) e não do ICMS-ST.

Além do acúmulo de crédito de ICMS próprio, o benefício da Primavera Tributária acabou impactando também no recolhimento do ICMS-ST, declarado a maior pela WOW Nutrition, em razão de um equívoco de cálculo cometido pela empresa.

Isso porque, conforme mencionado, a WOW Nutrition foi beneficiária da Primavera Tributária até dezembro de 2015, quando da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa pela Sefaz/SP, cobrando a diferença de ICMS (*de 12% para 18%*), pela exclusão da empresa do incentivo, uma vez que deixou de atender a uma das condições para sua fruição (*ausência de débitos inscritos em dívida ativa*).

2
45

Pois bem! A exclusão da empresa do regime incentivado levou necessariamente ao ajuste no cálculo do ICMS próprio, o que refletiu diretamente no cálculo do ICMS-ST devido pela WOW Nutrition.

Nesse passo, importa observar que a utilização do incentivo da Primavera Tributária levou a empresa a calcular e declarar um valor de ICMS-ST maior do que o devido, sem ter repassado referido valor aos demais contribuintes da cadeia. Com efeito, considerando que, para fins de recolhimento, o contribuinte deve descontar do ICMS-ST do valor do ICMS próprio, a WOW Nutrition acabou declarando um valor de ICMS-ST maior que o devido, já que, em virtude da Primavera Tributária, descontou o ICMS próprio a 12% (*doze por cento*), quando deveria ter descontado 18% (*dezoito por cento*).

Cumpramos ressaltar que o Auto de Infração lavrado contra a empresa, além de desconsiderar o equívoco de cálculo cometido por ela, aplicou ao suposto débito de ICMS juros de mora em percentual acima daqueles permitidos pela própria legislação, o que aumentou, ainda mais, o valor da dívida.

Todas essas circunstâncias foram explicadas pela WOW Nutrition nas suas defesas apresentadas nos respectivos processos administrativos e judiciais, com vistas a obter a revisão dos valores de débito de ICMS, o que se acredita que a empresa alcançará êxito!

Os fatores acima expostos prejudicaram a saúde financeira do Grupo WOW, eis que a recessão brasileira reduziu o consumo das famílias, o que prejudicou a sua receita. Mas não é só. O Grupo WOW adquiriu uma relevante dívida tributária estadual que, hoje, prejudica a sua operação, bem como acumulou um milionário crédito federal e outro milionário crédito estadual, os quais consumiram grande parte do seu capital de giro.

5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Medidas prévias adotadas. A fim de fazer frente à crise econômica, com o objetivo de manter a saúde financeira do Grupo WOW, foram tomadas uma série de

medidas ao longo do ano de 2017, que propiciaram reduções de custos significativos, além de mudança na política de preços, que irão contribuir para a recuperação da capacidade de pagamento do grupo. Dentre elas, merecem destaque:

a) Reposicionamento de preço nas principais categorias de atuação da empresa.

No primeiro semestre de 2016, o Grupo WOW reposicionou preços em todas as categorias em que atua, o que lhe proporcionou um aumento do preço médio de 2016, versus 2015, para o segmento de bebidas, Diet & Light e nutrição infantil, correspondente ao percentual de 16% (*dezesesseis por cento*). Em 2017, houve novos aumentos de preços alinhados com a expectativa de aumento de custos para o período, buscando a manutenção da rentabilidade das sociedades do grupo.

b) Redução de custos fixos. As ações tomadas pelo Grupo WOW proporcionaram uma economia anual de gastos fixos de, aproximadamente, R\$ 19.000.000,00 (*dezenove milhões de reais*) a partir do segundo semestre de 2017. Muitas dessas ações foram tomadas no primeiro semestre de 2017, o que produziu seus efeitos até o final de 2017. Dentre as principais ações, é possível destacar.

b.1.) Desativação de centros de distribuição. O Grupo WOW operava por meio de três centros de distribuição. Dois deles se localizavam em Caçapava e o terceiro se localizava no estado da Paraíba. Em razão da queda de volume e da necessidade de redução de custos, o processo de distribuição foi consolidado na fábrica de Caçapava, medida que permitiu a diminuição de despesas anuais no montante de R\$ 3.400.000,00 (*três milhões e quatrocentos mil reais*).

b.2.) Redução do quadro de colaboradores. Em 31 de dezembro de 2015, o Grupo WOW possuía 1.104 colaboradores. A fim de se ajustar ao cenário de crise econômica, o grupo promoveu várias reduções no seu quadro de pessoal, chegando, no primeiro semestre de 2017, a 793 colaboradores. Tais ações geraram uma redução de gastos equivalente à R\$ 15.000.000,00 (*quinze milhões de reais*) por ano.

b.3.) Outras reduções. Além das providências descritas acima, outras medidas foram colocadas em prática, as quais, somadas, proporcionaram uma redução de gastos

anuais na ordem de R\$ 6.000.000,00 (*seis milhões*) de reais. Estas mudanças ocorreram no âmbito administrativo e se referem às despesas de marketing e redução de contratos na área de tecnologia da informação.

5.2 Principais premissas. As premissas do Grupo WOW para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são (a) a manutenção da fonte produtora; (b) a manutenção do emprego dos seus funcionários; (c) o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e (d) a redução do seu custo.

5.3 Viabilidade econômica e os principais ativos das Recuperandas. A crise financeira atualmente experimentada pelas Recuperandas é fruto, como visto, de uma conjunção de fatores ocorridos nos últimos anos que afetaram adversamente o seu fluxo de caixa.

Embora atravessem um momento de dificuldades financeiras, as sociedades do Grupo WOW são plenamente viáveis, lucrativas e com muito valor agregado em seus ativos, representados por marcas de grande renome no mercado em que atuam. Além disso, são fontes de milhares de empregos diretos e indiretos e de recolhimento de tributos.

Dentre os principais ativos do Grupo WOW, encontra-se um crédito de imposto sobre produtos industrializados ("IPI"), no valor, aproximado, de R\$ 330.000.000,00. (*trezentos e trinta milhões de reais*)

Como já dito, em 30 de maio de 2012, foi editado pelo Governo Federal o Decreto n.º 7.742/2012, o qual alterou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industriais – TIPI, isentando de IPI praticamente a totalidade dos produtos das Recuperandas, ou tributando-as a alíquota zero.

A política de desoneração do consumo, além dos efeitos maléficos causados à economia como um todo, prejudicou empresas de diversos setores, uma vez que, como a cadeia de produção não foi desonerada, motivou-se a acumulação de créditos tributários nos balanços das empresas.

No caso específico da WOW Nutrition, a partir da tributação de IPI à alíquota zero no seu principal produto (os néctares, que respondem por 55% do faturamento do Grupo), observou-se um aumento no saldo credor de IPI em seu balanço.

Esse aumento é proveniente do valor do IPI que é cobrado da WOW Nutrition por seus fornecedores, destacando-se as alíquotas de 5% (*cinco por cento*) nas embalagens cartonadas, 15% (*quinze por cento*) nas embalagens de lata de alumínio, 5% (*cinco por cento*) no açúcar líquido, dentre outros casos. Ao efetuar o pagamento aos seus fornecedores, há um efeito negativo de caixa que não é recuperado no momento da venda, visto que, como mencionado, não há tributação de IPI em seus produtos.

Diferentemente dos principais concorrentes, que podem compensar os créditos de IPI através da comercialização de outras linhas de bebidas cujos faturamentos são incidentes de tal tributação, o Grupo WOW não pode fazê-lo, o que motivou a sua perda de liquidez.

Com isso, foram acumulados créditos nas operações usuais da WOW Nutrition de, aproximadamente, R\$ 330.000.000,00 (*trezentos e trinta milhões de reais*). Assim, a WOW Nutrition ingressou com pedido de ressarcimento desse imposto junto à Fazenda Nacional (*PER/DCOMP*), devendo-se observar que este é um ativo relevante do grupo.

Cumprir notar que uma pequena parte do crédito de IPI foi pago pela Receita Federal do Brasil, no final do mês de abril de 2018, em razão da decisão judicial de 12 de abril de 2018, a qual foi proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Caçapava, Estado de São Paulo que determinou o pagamento da quantia de R\$ 30.554.152,96 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) às Recuperandas.

O Grupo WOW ainda possui algumas marcas de notório conhecimento, que constituem ativos valiosos. No mercado de bebidas saudáveis, em 2.004, foi lançada a linha de sucos Sufresh, marca consagrada e uma das mais populares do ramo. Sob as marcas Caferazzi e Feel Good, inseriu-se no mercado o primeiro cappuccino pronto para beber e o primeiro chá verde também pronto para o consumo.

Na linha de adoçantes, o Grupo WOW também possui marcas de grande destaque, como Doce Menor, Assugrin e Gold, referências no mercado há cerca de 30 anos. Ainda merecem destaque as marcas Tal e Qual, Soyos e Vitalon, essa última ligada a produtos de nutrição infantil.

Os produtos que ostentam as marcas mencionadas acima frequentam as prateleiras dos supermercados brasileiros há décadas e, muitos deles, são a primeira opção de muitos consumidores.

Não há dúvida, portanto, acerca da força dos ativos das Recuperandas, o que demonstra a capacidade que todas têm de superarem a momentânea crise que ensejou o seu processo de Recuperação Judicial.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

6.1. Tributos Federais e Estaduais – Os pagamentos das dívidas decorrentes dos tributos federais e estaduais serão realizados através da adesão aos programas de parcelamento destes tributos, caso estejam em vigor. Contudo, o fluxo de projetado das Recuperandas já prevê o parcelamento de parte destes tributos.

6.1.1 Como já esclarecido no item 4.4 deste plano, o Grupo WOW possui crédito federal de IPI de, aproximadamente, R\$ 330.000.000,00 (*trezentos e trinta milhões de reais*), o qual poderá ser utilizado, até o limite de R\$ 60.000.000,00 (*sessenta milhões de reais*), para o pagamento das suas obrigações com a Fazenda do Estado de São Paulo.

6.1.2 O Grupo WOW ainda poderá alienar ou dar em garantia, a terceiros ou à Fazenda do Estado de São Paulo, os seus direitos sobre o referido crédito federal de IPI, o qual foi objeto do item 4.4 deste Plano.

6.1.3 Aprovada a revisão da apuração da WOW em curso na Delegacia Regional Tributária de Taubaté da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão dos equívocos cometidos pela WOW, descritos na cláusula 4.5, e após a publicação do despacho que homologar o presente Plano, serão aplicadas as seguintes condições:

6.1.3.1 Ocorrendo o ressarcimento do crédito de IPI a utilização deste recurso, de maneira preferencial, para o pagamento dos débitos de ICMS ST em aberto com a Fazenda do Estado de São Paulo, no limite dos R\$ 60.000.000,00 reservados;

6.1.3.2 A preferência prevista na cláusula 6.1.3.1 não se aplica ao ressarcimento decorrente da decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Caçapava, Estado de São Paulo que determinou que a Receita Federal do Brasil pague às Recuperandas o valor de R\$ 30.554.152,96 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao seu Crédito de IPI e seus respectivos juros e atualizações, consignando, ao final, que o valor recebido seja destinado à liquidação dos créditos devidos nas Classes I e IV.

6.1.3.3 Caso o valor dos créditos previstos na cláusula 4.4 não sejam liberados em até 12 (*doze*) meses, contados da data da publicação do despacho que homologar o presente Plano, será garantida a inclusão no fluxo de caixa da Sociedade o pagamento de seus débitos junto à Fazenda do Estado de São Paulo em 120 (*cento e vinte*) parcelas mensais, sem prejuízo da antecipação do pagamento do valor remanescente à medida da liberação do valor do ressarcimento de IPI, previsto na cláusula 4.4.

6.2 Credores Classe I. Os créditos de natureza trabalhista serão integralmente pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação do despacho que homologar o Plano. A sua correção monetária e a incidência de juros ocorrerá de acordo com os índices aplicados pela Justiça do Trabalho, incidindo esta concessão desde a distribuição do pedido de recuperação judicial.

6.2.1 O pagamento dos créditos da Classe I decorre do cumprimento do despacho de 12 de abril de 2018, no qual o MM. Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Caçapava,

Estado de São Paulo determinou que a Receita Federal do Brasil, por meio de sua Delegacia Regional de Taubaté/SP, realizasse o pagamento da quantia de R\$ 30.554.152,96 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) às Recuperandas. Assim, como a Receita Federal do Brasil pagou às Recuperandas a quantia acima descrita, os Créditos da Classe I serão pagos 30 (trinta) dias após a publicação do despacho que homologar o presente Plano.

6.2.2 Os pagamentos dos Credores da Classe I somente serão exigíveis após o envio dos dados bancários atualizados, na forma da cláusula 9.2.1 deste Plano, o que deve ser providenciado pelos Credores da Classe I, na forma do Anexo II, para que seja possível o pagamento destes créditos.

6.3 Credores Classe II. O Grupo WOW não reconhece a existência de credores com garantia real na data do pedido de recuperação judicial. Caso sejam reconhecidos credores detentores de garantias reais sobre os bens do Grupo WOW, estes ficarão sujeitos às mesmas condições da proposta de pagamento oferecida aos Credores Quirografários da Classe III (B).

6.4 Credores Quirografários da Classe III (A). Os credores quirografários desta classe são aqueles que detêm crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais poderão optar em recebê-lo, após o processo de formalização descrito na cláusula 9.1 deste Plano (regra de formalização), em 24 (*vinte e quatro*) parcelas mensais, a contar do 4º (*quarto*) mês após a publicação da homologação deste Plano. Nesta hipótese, a primeira parcela do crédito vence no 91º (*nonagésimo primeiro*) dia após a publicação do despacho que homologar o presente Plano e as demais parcelas nos mesmos dias dos meses subsequentes. O crédito será corrigido, a partir do 13º (*décimo terceiro*) mês após a publicação da homologação do presente Plano, pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 3% (*três por cento*) ao ano. Juros e correção monetária serão pagos mensalmente, a partir do 13º (*décimo terceiro*) mês após a publicação do despacho de homologação do presente Plano, nas mesmas datas de vencimento das parcelas de principal. Os Credores que não aderirem à proposta objeto deste item serão pagos nos mesmos termos dos Credores Quirografários da Classe III (B).

6.5 Credores Quirografários da Classe III (B). Os créditos detidos pelos Credores Quirografários da Classe III (B) serão pagos conforme as Opções de pagamento III(B)1 e III(B)2 para os credores desta classe. A não manifestação dos Credores Quirografários da Classe III (B), nos termos da cláusula 9.2.1 deste Plano, quanto ao exercício da sua opção de pagamento implicará na sua concordância com o recebimento do seu crédito na forma da Opção de pagamento III(B)1.

6.5.1. Opção de Pagamento III(B)1. Os Créditos dos Credores Quirografários da Opção de Pagamento III(B)1 sofrerão um deságio de 30% (*trinta por cento*) sobre o valor total do seu Crédito

6.5.2. Os Créditos dos Credores Quirografários da Classe III (B) Opção de pagamento III(B)1 serão pagos em 132 (*cento e trinta e dois*) meses, iniciando-se o seu pagamento 60 (*sessenta*) meses após a publicação do despacho que homologar o presente Plano. Após este prazo, o seu pagamento se dará em 7 (*sete*) parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no 61º (*sexagésimo primeiro*) mês após a homologação deste Plano e as demais parcelas nos mesmos meses dos anos subsequentes. Esses créditos serão corrigidos anualmente pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros remuneratórios de 3% (*três por cento*) ao ano, que serão capitalizados ao valor do principal até o 24º (*vigésimo quarto*) mês, contados da data de apresentação deste plano de recuperação judicial, 13.12.2018. O pagamento dos juros remuneratórios e da correção monetária será feito em parcelas semestrais, sempre considerando os juros incorridos a cada período de 6 (*seis*) meses. A primeira parcela vencerá ao final do 30º (*trigésimo*) mês após a data da publicação da homologação deste Plano, e as demais a cada 6 (*seis*) meses.

O valor das parcelas anuais de amortização será calculado pela multiplicação do saldo do crédito de cada credor ao final do 60º (*sexagésimo*) mês após a data da publicação da homologação do Plano pelos percentuais de pagamento definidos na tabela abaixo:

Parcela	1	2	3	4	5	6	7
Percentual	1,0%	3,0%	4,0%	5,0%	20,0%	32,0%	35,0%

6.5.3 Antecipação de pagamento Os Credores Quirografários Classe III (B) Opção de pagamento III(B)1 receberão o seu crédito de forma antecipada, caso ocorra Evento Material de Liquidez de ativos das Recuperandas, cujo valor auferido, deduzido do pagamento de eventuais ônus, tributos e encargos incidentes, e da destinação de R\$ 15.000.000,00 (*quinze milhões de reais*) para o capital de giro das Recuperandas, será destinado de forma pro-rata ao pagamento do saldo devedor destes credores.

6.5.4. O valor pago a cada credor a título de antecipação será limitado a 15% (*quinze por cento*) do saldo inicial de seu Crédito, corrigido até a data do Evento Material de Liquidez na mesma forma da cláusula 6.5.2, ou seja, com base na variação da Taxa Referencial (TR), acrescida de juros remuneratórios de 3% (*três por cento*) ao ano. Caso o valor destinado à antecipação de pagamento não seja suficiente para quitação de 15% (*quinze por cento*) do saldo inicial corrigido desses credores, o saldo remanescente dos créditos após a antecipação seguirão sendo pagos nos termos da cláusula 6.5.2 acima, até que a soma dos valores destinados à antecipação de pagamento por Evento Material de Liquidez, corrigidos no termos da cláusula 6.5.2 acima, seja equivalente a 15% (*quinze por cento*) do saldo inicial corrigido desses credores. Uma vez atingidos os referidos 15% (*quinze por cento*), os Credores dessa opção de pagamento darão um desconto do saldo remanescente de suas dívidas, resultando em sua quitação integral.

6.5.5. O Evento Material de Liquidez decorrerá da alienação de ativos das Recuperandas, nas formas previstas na LRF, do ressarcimento do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e, ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nos moldes das cláusulas 4.4., 4.5 e 6.1.1. deste Plano.

6.5.6. As Recuperandas terão, ainda, a opção, caso disponham de recursos suficientes, de acelerar o pagamento dos créditos dos Credores Quirografários da Opção III(B)1, nas mesmas condições previstas para a aceleração de pagamento na hipótese de um Evento Material de Liquidez.

6.5.7. Opção de pagamento III(B)2. Os Créditos dos Credores Quirografários da Classe III (B) que tiverem optado pela Opção III(B)2 serão pagos conforme cláusula 6.5.8 e seguintes deste Plano.

6.5.8. Os Créditos dos Credores Quirografários da Classe III (B) Opção de Pagamento III(B)2 sofrerão um deságio de 30% (*trinta por cento*) sobre o valor total do seu Crédito.

6.5.9. Os Créditos dos Credores Quirografários da Classe III (B) Opção de pagamento III(B)2 serão pagos em 132 (*cento e trinta e dois*) meses, iniciando-se o seu pagamento 60 (*sessenta*) meses após a publicação da decisão que homologar este Plano. Após este prazo, o seu pagamento se dará em 7 (*sete*) parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no 61º (*sexagésimo primeiro*) mês após a publicação do despacho que homologar o presente Plano e as demais parcelas nos mesmos meses dos anos subsequentes. O valor do crédito será acrescido de juros remuneratórios de 3% (*três por cento*) ao ano e correção monetária pela Taxa Referencial (TR), que serão capitalizados ao valor do principal até o 24º (*vigésimo quarto*) mês. O pagamento dos juros remuneratórios e da correção monetária será feito em parcelas semestrais, sempre considerando os juros incorridos a cada período de 6 (*seis*) meses. A primeira parcela vencerá ao final do 30º (*trigésimo*) mês após a data da publicação da decisão que homologar o presente Plano, e as demais a cada 6 (*seis*) meses.

O valor das parcelas anuais de amortização será calculado pela multiplicação do saldo do crédito de cada credor ao final do 60º (*sexagésimo*) mês após a data da publicação da homologação do Plano pelos percentuais de pagamento definidos na tabela abaixo:

Parcela	1	2	3	4	5	6	7
Percentual	1,0%	3,0%	4,0%	5,0%	20,0%	32,0%	35,0%

6.5.10. Os Credores Quirografários da Classe III (B) Opção de pagamento III(B)2 não receberão qualquer valor decorrente dos Eventos Materiais de Liquidez objeto da cláusula 6.5.4.

6.5.11. Credores Classe IV. O pagamento dos créditos da Classe IV decorre do cumprimento do despacho de 12 de abril de 2018, no qual o MM. Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, Estado de São Paulo determinou que a Receita Federal do Brasil, por meio de sua Delegacia Regional de Taubaté/SP, realizasse o pagamento da quantia de R\$ 30.554.152,96 (trinta milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) às Recuperandas. Assim, como a Receita Federal do Brasil pagou às Recuperandas a quantia acima descrita, a integralidade dos Credores desta classe serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação do despacho que homologar o presente Plano,

6.5.12. Os pagamentos dos Credores das Classes I e IV somente serão exigíveis após o envio dos dados bancários atualizados, na forma das cláusulas 9.2.1 e seguintes deste Plano, o que deve ser providenciado pelos Credores das Classes I e IV, na forma do Anexo II, para que seja possível o pagamento dos seus créditos

6.6. Credores Aderentes. Os credores titulares de Créditos Extraconcursais poderão, voluntariamente, aderir aos termos do Plano e serão considerados Credores Aderentes nos seus termos. Nesta hipótese, todos os credores de Créditos Extraconcursais que manifestarem expressamente a sua intenção de aderir (i) durante a Assembleia Geral de Credores, ou, (ii) que firmarem termo de adesão em até 10 (dez) dias após a publicação da decisão de homologação deste Plano, serão pagos em 84 (oitenta e quatro) meses, em 20 (vinte) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira parcela no 27º (vigésimo sétimo) mês após a publicação do despacho que homologar o presente Plano. O valor do crédito será acrescido de juros equivalentes à variação do CDI, que será capitalizada ao valor do principal até o 24º (vigésimo quarto) mês. O pagamento dos juros remuneratórios será feito em parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira parcela no 27º (vigésimo sétimo) mês após a data da publicação da decisão que homologar o presente Plano, sempre considerando os juros incorridos a cada período de 3 (três) meses.

6.6.1. Caso o Credor Aderente possua garantia fiduciária de ativos da Companhia, o pagamento de seu crédito será acelerado na eventualidade da alienação de tais ativos,

nos termos de uma das opções abaixo, a ser escolhida pelo credor simultaneamente à sua adesão ao Plano.

6.6.1.1. Opção CA1. Aceleração de 70% (*setenta por cento*) do saldo do crédito do Credor Aderente na data de disponibilização às Recuperandas dos recursos provenientes da alienação do ativo objeto de garantia fiduciária a esse credor, líquidos de tributos relacionados à alienação, bem como de custos a ela relacionados. O saldo remanescente sofrerá um deságio na mesma data da aceleração, resultando na quitação integral da dívida.

6.6.1.2. Opção CA2. Aceleração de 20% (*vinte por cento*) do saldo do crédito do Credor Aderente na data de disponibilização às Recuperandas dos recursos provenientes da alienação do ativo objeto de garantia fiduciária a esse credor, líquidos de tributos relacionados à alienação, bem como de custos a ela relacionados. O saldo remanescente será pago nos termos da cláusula 6.6 acima.

6.7. Credores Colaboradores. As Recuperandas poderão buscar soluções junto a fornecedores de bens, serviços, arrendantes, proprietários, instituições financeiras e factorings com o objetivo de atingir a sua capacidade operacional plena.

6.7.1. Os Credores Colaboradores Financeiros que celebrarem contratos visando renegociar os termos da dívida não sujeita à recuperação judicial junto as Recuperandas, receberão a título de antecipação de pagamento de seus Créditos Concurtais, para cada R\$ 100,00 (*cem reais*) de crédito renegociado na forma de prazo adicional mínimo de 30 (*trinta*) dias para pagamento, a quantia de R\$ 2,00 (*dois*) reais do crédito sujeito ao presente processo de Recuperação Judicial. Caso estes Credores concedam prazos superiores de pagamento, estes receberão seu crédito sujeito à Recuperação Judicial na mesma proporção do prazo concedido (por exemplo, para 60 dias de prazo, a antecipação seria de R\$ 4,00 para cada R\$ 100,00). O pagamento da antecipação de Créditos Concurtais por decorrência da renegociação da dívida não sujeita à recuperação judicial do Credor Colaborador Financeiro será feito na data do vencimento de cada parcela da dívida renegociada.

6.7.1.1. Os Credores Colaboradores Financeiros que celebrarem contratos visando a renegociar os termos da dívida não sujeita à recuperação judicial junto as Recuperandas, nos termos das cláusulas 6.7.2 acima, terão seus Créditos Concurtais corrigidos pelo CDI. Além disso, enquanto houver a existência de créditos renegociados conforme a cláusula 6.7.1 acima, esses Credores não terão o desconto de 30% (*trinta por cento*) previsto nas cláusulas 6.5.1 e 6.5.8 deste Plano. Caso esses créditos renegociados deixem de existir, o desconto previsto nas cláusulas 6.5.1 e 6.5.8 será aplicado sobre o saldo remanescente.

6.7.1.2. As condições de pagamento estabelecidas nas Cláusulas 6.7.1 e 6.7.1.1 só serão aplicáveis aos Credores Colaboradores Financeiros que optarem por receber seus Créditos Concurtais na forma da Opção de pagamento III(B)2, nos termos da Cláusula 6.5.7 e seguintes.

6.7.2 Os Credores Colaboradores DIP que concederem crédito às Recuperandas receberão, a título de antecipação de pagamento de seus Créditos Concurtais, para cada R\$ 100,00 (*cem reais*) de novo crédito concedido na forma de empréstimo, fomento ou similares, com prazo mínimo de 30 (*trinta*) dias, a quantia de R\$ 2,00 (*dois*) reais do crédito sujeito ao presente processo de Recuperação Judicial

6.7.2.1. O pagamento da antecipação de Créditos Concurtais por decorrência da concessão de crédito do Credor Colaborador DIP será feito 60 (*sessenta*) dias após a concessão do crédito.

6.7.2.2 O saldo remanescente desses credores será pago nos mesmos termos dos demais Credores Quirografários, de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo credor na forma da cláusula 9.2, com exceção ao disposto na cláusula 6.7.4 abaixo.

6.7.3. Os Credores Colaboradores Fornecedores que concederem crédito às Recuperandas receberão, a título de antecipação de pagamento de seus Créditos Concurtais, para cada R\$ 100,00 (*cem reais*) de novo crédito concedido na forma de como prazo adicional mínimo de 30 (*trinta*) dias para pagamento de insumos ou serviços, a quantia de R\$ 2,00 (*dois*) reais do crédito sujeito ao presente processo de

Recuperação Judicial. Caso estes Credores concedam prazos superiores de pagamento, estes receberão seu crédito sujeito à Recuperação Judicial na mesma proporção do prazo concedido (por exemplo, para 60 dias de prazo, a antecipação seria de R\$ 4,00 para cada R\$ 100,00).

6.7.3.1. O pagamento da antecipação de Créditos Concurais por decorrência da concessão de crédito do Credor Colaborador Fornecedor será feito 30 (*trinta*) dias após a prestação do serviço ou a entrega do insumo.

6.7.3.2. O saldo remanescente desses credores será pago nos mesmos termos dos demais Credores Quirografários, de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo credor na forma da cláusula 9.2, com exceção ao disposto na cláusula 6.7.4 abaixo.

6.7.4. Os credores colaboradores que concederem crédito às Recuperandas nos termos das cláusulas 6.7.2 e 6.7.3 acima não terão o desconto de 30% (*trinta por cento*) previsto nas cláusulas 6.5.1 e 6.5.8 deste Plano, desde que as condições de crédito acordadas não sejam rompidas unilateralmente por parte do credor. Neste caso, o desconto previsto nas cláusulas 6.5.1 e 6.5.8 será aplicado sobre o saldo remanescente.

6.7.5. Na hipótese das Recuperandas terem eventuais bônus e/ou comissões contra os Credores Colaboradores, decorrentes de acordos de incentivo comercial e/ou demais contratos firmados entre as partes, as Recuperandas poderão utilizar até 50% (cinquenta por cento) destes créditos para amortizar o saldo dos respectivos Créditos listados no Quadro Geral dos Credores, independentemente do quanto disposto nas cláusulas 6.7.2 e 6.7.3. A amortização de referidos créditos deverá ocorrer trimestralmente, com início no mês imediatamente subsequente ao mês da homologação da aprovação do plano de recuperação judicial. O saldo remanescente desses credores será pago nos mesmos termos dos demais Credores Quirografários, de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo credor na forma da cláusula 9.2, com exceção ao disposto na cláusula 6.7.5.1 abaixo.

6.7.5.1. Os credores colaboradores com acordos de incentivo comercial e/ou comissões às Recuperandas nos termos da cláusula 6.7.5 acima não terão o desconto de 30% (*trinta por cento*) previsto nas cláusulas 6.5.1 e 6.5.8 deste Plano, sendo certo que tal condição será mantida até a quitação da totalidade dos créditos desses credores.

6.7.5.1.1. Eventuais créditos retidos pelos credores desde a Data do Pedido e até a data da publicação do despacho que homologar o presente Plano poderão ser utilizados para amortização do crédito dos credores, na forma prevista na cláusula 6.7.5 acima, ou seja, com a utilização de até 50% (*cinquenta por cento*) destes créditos para amortização do saldo dos respectivos Créditos listados no Quadro Geral dos Credores, desde que devidamente demonstradas ao Administrador Judicial.

6.7.6. Os credores colaboradores que tenham celebrado contratos de direito de uso de superfície, ou locação de bens imóveis com as Recuperandas, os quais tenham mantido a vigência destes contratos durante o processo de Recuperação Judicial e aberto mão da atualização dos seus créditos concursais, desde que tais créditos tenham se originado destes contratos, terão o seu Crédito Concursal sem atualização pago em 24 (*vinte e quatro*) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no 5º dia útil do mês de agosto de 2019 e as demais sempre no 5º dia útil do mês subsequente.

6.7.7. Os Credores Colaboradores que tenham celebrado contratos ou acordos comerciais de cessão ou licenciamento para uso de marcas, resguardado os termos celebrados nos instrumentos de cessão e/ou licenciamento, poderão, uma vez superado o volume mínimo de produção, a ser estabelecido em instrumento próprio, utilizar o valor equivalente a 50% (*cinquenta por cento*) dos "royalties" sobre o volume que exceder o volume mínimo para amortização do crédito sujeito ao presente processo de recuperação judicial.

6.7.8 Eventuais credores incluídos na condição de Partes Relacionadas, item 1.1.29, poderão optar, a qualquer tempo, pela conversão total ou parcial de seu crédito em

aporte de capital nas Recuperandas pelo valor do seu crédito sem descontos e corrigidos de acordo com as condições aplicadas aos Credores Quirografários.

7. DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7.1. O Grupo WOW, como já exposto no item 4.3. deste Plano, busca a obtenção de novos empréstimos para a (a) recomposição do seu capital de giro, (b) realização do seu plano de negócios e (c) cumprimento das obrigações decorrentes deste Plano. Novos empréstimos concedidos após a distribuição do seu pedido de recuperação judicial e do deferimento do seu processamento, não se sujeitarão ao concurso de credores do Grupo WOW, nos moldes do artigo 67 da LRF.

7.2. Na hipótese de o Grupo WOW conseguir uma nova linha de crédito, as Recuperandas poderão dar em garantia suas marcas, seus ativos imobilizados, ou ainda, o seu crédito de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou, de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto dos itens 4.4. e 4.5. deste Plano, desde que a outorga destas garantias não prejudique a execução e cumprimento deste Plano.

8. DA VENDA DOS ATIVOS DA SOCIEDADE

8.1. Consoante ao indicado no presente Plano, o Grupo WOW possui crédito federal de IPI de, aproximadamente, R\$ 330.000.000,00 (*trezentos e trinta milhões*) de reais, o qual poderá ser utilizado, para o pagamento das suas obrigações com a Fazenda do Estado de São Paulo, até o limite de R\$ 60.000.000,00 (*sessenta milhões de reais*).

Nesse sentido, referidos créditos poderão, ainda, serem cedidos, alienados ou dados em garantia à terceiros, sendo certo que referidas modalidades de alienações serão promovidas em uma das formas previstas nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, e caso concretizadas serão transferidas aos compradores/terceiros livres de quaisquer ônus, não havendo sucessão de dívidas tributárias e, ou trabalhistas.

8.1.1. O Grupo WOW poderá alienar as marcas que compõem seu conjunto de negócios e/ou a sua operação de envase, a seu critério, em até 24 (*vinte e quatro*) meses a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano, sempre respeitada a formação das Unidades Produtivas Isoladas, conforme exposto na clausula 8.2.1. Os credores concordam com a alienação desses ativos para o pagamento das obrigações decorrentes deste Plano.

8.1.2. As Unidades produtivas isoladas serão alienadas por meio de leilão eletrônico, a ser realizado por meio de empresa homologada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou por qualquer uma das formas prescritas e autorizadas no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005.

8.1.3. A alienação das marcas listadas no Anexo III respeitará o direito dos Credores Extraconcursais que tenham garantias sobre estes bens, podendo as Recuperandas negociarem com estes Credores a liberação destas garantias na eventualidade de sua alienação. Os credores, ainda, autorizam as Recuperandas a negociarem com eventuais investidores que adquirirem as marcas, a realização, execução e consecução dos atos que importem na prestação de serviços de industrialização do portfólio dos produtos alienados, necessários para manutenção de suas atividades operacionais.

8.2. Os bens do ativo permanente do Grupo WOW serão alienados através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), o que permitirá a transferência destes bens livres de quaisquer ônus aos seus compradores, não havendo qualquer sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens, conforme dispõe os artigos 60 e 142 da LRF.

8.2.1. Para fins de maximização e otimização do valor a ser auferido com o procedimento de alienação dos ativos que compõem o seu conjunto de negócios, as companhias Recuperandas, poderão a seu exclusivo critério alienar as unidades produtivas isoladas de modo unitário ou combinado, desde que respeitada a formação de cada uma das unidades produtivas isoladas, a saber:

“UPI – Sufresh” – unidade produtiva isolada composta pela marca Sufresh;

- “UPI – **Feelgood**” – unidade produtiva isolada composta pela marca Feel Good;
- “UPI – **Caferazzi**” – unidade produtiva isolada composta pela marca Caferazzi;
- “UPI – **Doce Menor**” – unidade produtiva isolada composta pela marca Doce Menor;
- “UPI – **Gold**” – unidade produtiva isolada composta pela marca Gold;
- “UPI – **Assugrin**” – unidade produtiva isolada composta pela marca Assugrin;
- “UPI – **Tal e Qual**” – unidade produtiva isolada composta pela marca Tal e Qual;
- “UPI – **Vitalon**” – unidade produtiva isolada composta pela marca Vitalon;
- “UPI – **Akoko**” – unidade produtiva isolada composta pela marca Akoko;
- “UPI – **Soyos**” – unidade produtiva isolada composta pela marca Soyos;
- “UPI – **Envase**” – unidade produtiva isolada composta pelos fatores de produção próprios e/ou locados de terceiros, podendo incluir, entre outros, a operação e o *know-how* de envase das Recuperandas na planta de Caçapava, o maquinário próprio, e os contratos de aluguel de maquinário e de direito real de superfície, devendo ser observadas na hipótese de alienação da UPI - Envase as regras referentes à alienação total ou parcial do direito real de superfície previstas na escritura do direito real de superfície.

8.3. CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

8.3.1. NÃO SUCESSÃO – A(s) Unidades Produtiva(s) Isolada(s) será(ão) ofertada(s) em uma das formas previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, os adquirentes receberão a “UPI’s” totalmente livre(s) e/ou desembaraçada(s) de quaisquer dívidas,

obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens, nos termos do Parágrafo Único do artigo 60 e Parágrafo Único do artigo 141 da Lei nº 11.101/2005.

8.3.2. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS AUFERIDOS COM A ALIENAÇÃO DAS UPI's

- O Grupo WOW esclarece que os recursos advindos com a alienação das unidades produtivas isoladas somente serão empregados para pagamento dos credores sujeitos ao presente plano de recuperação judicial e/ou fortalecimento das suas estruturas de fluxo de caixa, após o pagamento integral dos valores devidos aos credores extraconcursais que, ainda, possuam garantia fiduciária das marcas que compõem as unidades produtivas isoladas, salva hipótese de tais credores optarem pela adesão ao Plano. Nesse caso, o pagamento dos Credores Aderentes se dará nos termos da cláusula 6.6.1.

8.3.2.1. Conforme Anexo IV, as companhias Recuperandas, disponibilizam, desde já, a relação dos gravames de garantias fiduciárias, que incidem sobre as marcas que compõem as unidades produtivas isoladas.

8.4. O Grupo WOW ainda poderá, a seu exclusivo critério e caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer outros bens integrantes de seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto ele estiver em regime de Recuperação Judicial.

9. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

9.1. Formalização da opção. Os Credores Quirografários da Classe III (A) poderão receber os seus créditos nos termos do item 6.5 deste Plano, desde que realizem a manifestação da sua vontade nos termos do item 9.2 deste Plano.

9.2. Regra da formalização. Os Credores Quirografários da Classe III (A) que desejarem receber o seu crédito nas condições do item 6.5 deste Plano deverão formalizar a sua intenção mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo I, que estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido

deverá ser entregue no endereço do Grupo WOW, no prazo de 10 (*dez*) dias úteis, contados da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial. Os Credores Quirografários da Classe III (A) que deixarem de formalizar a sua intenção na forma ou prazo acima serão pagos de acordo com as previsões de pagamento dos créditos detidos pelos Credores Classe III (B).

9.2.1. Os demais credores inseridos nas Classes I; Classe dos Credores Quirografários (B) Opção de pagamento III(B)2 e Classe IV, deverão, no prazo de 10 (*dez*) dias, contados da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, entregar o formulário disponível no Anexo II deste Plano de Recuperação Judicial, para que seja possível o seu pagamento na forma deste Plano. Caso o credor da Classe I ou da Classe IV não entregue o formulário dentro do prazo acima estipulado, o pagamento a esse credor será feito em até 30 (*trinta*) dias após a data de entrega do formulário.

9.2.2. Os Credores Colaboradores, considerados aqueles descritos nos termos da cláusula 1.1.14, 1.1.15 e 1.1.16, deverão formalizar a sua intenção de aderir a essa categoria mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo II, que estará também disponível no site das Recuperandas. O formulário preenchido deverá ser entregue no endereço do Grupo WOW, no prazo de 10 (*dez*) dias corridos, contados da aprovação do plano de recuperação judicial. Além disso, os Credores Colaboradores deverão informar a forma como pretendem receber seus créditos, nos moldes das cláusulas 9.2.1 acima.

9.3. Forma de pagamento – Os pagamentos previstos neste Plano aos credores do Grupo WOW serão realizados através de Transferência Eletrônica Disponível “TED” para a conta corrente de cada credor. Contudo, somente após a atualização dos dados cadastrais dos credores, através do preenchimento do formulário constante do Anexo II deste Plano, o qual também estará disponível no site das Recuperandas, o Grupo WOW fará o pagamento destes valores aos Credores.

10. EFEITOS DO PLANO

10.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da sua homologação judicial, nos termos do artigo 59, da LRF.

10.2. Novação. Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma aqui estabelecida. Por força da referida novação, todas as obrigações, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

10.3. Ratificação de atos. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores com todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos necessários ao integral cumprimento deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

10.4. Extinção das ações. Os credores concursais não mais poderão, a partir da Homologação Judicial deste Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial, ou, processo contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito Concursal; (ii) executar contra as Recuperandas qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; e (iv) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas ao Crédito Concursal serão extintas, sendo que as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

10.5. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

10.5.1 Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas.

10.6. Dividendos. Enquanto as obrigações previstas neste Plano não forem cumpridas em sua integralidade, nenhum dividendo poderá ser distribuído pelas Recuperandas aos acionistas diretos ou indiretos da BS&C Empreendimentos e Participações S.A.

11. Descumprimento do Plano. Para fins dos Créditos sujeitos a este Plano, estará efetivamente caracterizado o seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta dias) corridos, contados do recebimento da notificação.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Dos procedimentos da recuperação judicial. Para fins do presente Plano, os credores e respectivos créditos são aqueles listados no Quadro Geral de Credores constantes no processo de recuperação judicial, os quais não serão alterados após a sua aprovação.

12.2. Caso, em decorrência de decisões judiciais, novos créditos forem adicionados à relação de credores ou houver alteração nos créditos já existentes, tais créditos sujeitar-se-ão às mesmas condições oferecidas aos credores nos termos do presente Plano, nas mesmas condições de pagamento aqui estabelecidas, conforme a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios dos créditos anteriores.

12.3. Caso, por decisão judicial, ocorra à exclusão de algum credor ou do respectivo crédito da relação de credores, o Plano permanecerá válido em relação aos demais credores que não foram diretamente afetados pela referida decisão.

13. Da cessão dos créditos

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (i) a cessão seja comunicada às Recuperandas nos termos da lei e (ii) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito cedido estará adstrito as suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação às Recuperandas.

14. Das notificações e dos anexos. Todos os anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

14.1. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou, (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues.

14.1.1 Comunicações. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

WOW Nutrition Indústria e Comércio S.A.

Att: Sr. Marcos Nunes

Rua Geraldo Flausino Gomes, número 78, 5º andar, conjunto 54, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP. 04575-060

Gold Nutrition Alimentos Indústria e Comércio Ltda.

Avenida Rinaldo Pinho Alves, n.º 2680, galpão 14, sala B, Paratíbe Paulista – PE, CEP. 53411-000

Att: Sr. Marcos Nunes

Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda.

Rua Candelária, n.º 360, lote 9-A, Coroado Manaus – AM, CEP. 69082-267

Att: Sr. Marcos Nunes

BS&C Empreendimentos e Participações S.A.

Att: Sr. Marcos Nunes

Rua Geraldo Flausino Gomes, número 78, 5º andar, conjunto 54, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP. 04575-060

15. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, devendo as partes cumpri-los na sua integralidade.

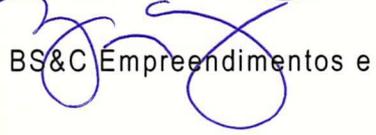
16. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.


WOW Nutrition Indústria e Comércio S.A.


Gold Nutrition Alimentos, Indústria e Comércio Ltda.


Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda.


BS&C Empreendimentos e Participações S.A.